

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 359, DE 2003

“Acrescenta parágrafo ao art. 796 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.”

Autor: Deputado LÉO ALCÂNTARA

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I - RELATÓRIO

A proposição do nobre Deputado Léo Alcântara acrescenta parágrafo único a dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dispondo que, em caso de deficiência da petição inicial ou do instrumento de agravo, a parte será intimada para saná-la no prazo de oito dias.

Foi apensado o PL nº 1.278, de 2003, de autoria do Deputado Inaldo Leitão, de teor idêntico ao do projeto original.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos visam aproveitar os atos processuais, permitindo que sejam sanados, sempre que possível.

O processo é instrumento que permite a realização do direito material, restaurando lesões de direito. Com efeito, não se admite a sua utilização formal a ponto de o direito material e a sua discussão ser menosprezada.

O processo do trabalho não admite formalismos excessivos, devendo ser aproveitados todos os atos.

O art. 796 da CLT dispõe que *“a nulidade não será pronunciada”*:

- a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;
- b) *quando argüida por quem lhe tiver dado causa.”*

Assim, a nulidade não é pronunciada, no processo do trabalho, se for possível suprir a falta ou repetir o ato.

Necessário é, no entanto, que se estabeleça prazo para que se emende a peça processual deficiente ou que poderia ser declarada nula, conforme pretende o projeto em análise.

Intimar a parte para que emende a inicial no prazo de oito dias é razoável se se considerar que é esse o prazo para interposição da grande maioria dos recursos trabalhistas.

Discordamos, no entanto, da concessão de prazo para sanar deficiência de recurso, termo utilizado em ambas as justificações, ou de instrumento de agravo, termo referido nos textos dos projetos.

O termo “recurso” pode ser utilizado genericamente para incluir qualquer ato que devolva a discussão processual à instância superior.

No entanto o termo “agravo” está restrito às hipóteses previstas no art. 897 da CLT, ou seja, agravo de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; e agravo de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

Os dois tipos de agravo têm prazo de oito dias.

Pode, ainda, ser entendido que o termo também engloba o agravo regimental, com fundamento no regimento interno de um Tribunal Regional ou do Tribunal Superior do Trabalho.

De qualquer forma, a concessão de prazo de oito dias para sanar deficiência de recurso ou agravo, dobra o prazo recursal para a parte que não observou o correto procedimento processual e pode, consequentemente, beneficiar aquele que quer apenas postergar o feito.

A prestação jurisdicional já ocorreu, e apenas a parte que não teve as suas pretensões satisfeitas, no todo ou em parte, pode recorrer. Não há obrigatoriedade em recorrer.

Todavia, se a parte assim o desejar, deve observar as normas relativas aos recursos para que o mesmo não apresente defeitos.

Além disso, a operacionalidade de tal procedimento pode ser inviável, pois não resta claro quem deve conceder tal prazo, o juiz, cuja decisão está sendo questionada, ou o Tribunal, a quem cabe o julgamento do recurso.

Garantir esse tipo de dilação de prazo representa tratamento desigual entre as partes, assegurando àquela que não zela por seus atos processuais, prazo em dobro para consertar seus erros.

Assim, essa parte deve ser excluída e, portanto, optamos por apresentar um substitutivo.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do Substitutivo, do PL nº 359, de 2003, e do PL nº 1.278, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 359 E Nº 1.278, DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 796 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre prazo para sanear a petição inicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 796 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 796

Parágrafo único. Será concedido prazo de oito dias para a parte sanar deficiência na petição inicial.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator